



Número: **0600062-83.2024.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **07/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600062-83.2024.6.16.0005 que resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os representados Adriano Ramos e Jorge Luís Fayad Nazario ao pagamento de multa, consoante art. 36, §3º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 10.000,00, a cada um, pela prática de propaganda irregular antecipada.(Representação por prática de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro na Lei n.º 9.504/1997, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e Resolução TSE n.º 23.736/2024 em face de Adriano Ramos, Jorge Luis Fayad Nazario. Alegou o Ministério Público Eleitoral, em síntese, que em 10/05/2024, durante evento para lançamento da pré-candidatura do representado Adriano Ramos, o representado Jorge Luis Fayad Nazario, que já foi candidato a Deputado Federal nas eleições de 2022, teria realizado propaganda antecipada. Durante seu discurso, o representado Jorge Luis Fayad Nazario teria falado que a Polícia Federal e a Associação de Delegados da Polícia Federal do Estado apoiavam o representado Adriano Ramos, custe o que custar (id. 122534506). Além disso, ao final de seu discurso o diz que o representado Adriano Ramos seria a pessoa que deveria ocupar o cargo de Prefeito de Paranaguá e termina dizendo que seria hora de renovar e "esse homem aqui" (apontando para o representado Adriano) que teria que ser (o Prefeito), as pessoas aplaudem e o representado Adriano Ramos também.) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JORGE LUIS FAYAD NAZARIO (RECORRENTE)	
	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANO RAMOS (RECORRENTE)	
	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313249	18/12/2024 13:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 65.975

#### **RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600062-83.2024.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

**RECORRENTE:** ADRIANO RAMOS

**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

**RECORRENTE:** JORGE LUIS FAYAD NAZARIO

**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONHECIDO E PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA E QUALIDADES PESSOAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. A Representação Eleitoral foi julgada procedente pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, condenando os representados ao pagamento de multa de R\$10.000,00 cada, por propaganda eleitoral extemporânea.

1.2 No recurso, os recorrentes alegaram, em preliminar, violação ao princípio da ampla defesa pela juntada extemporânea de vídeo. No mérito, sustentaram inexistência de pedido explícito de voto, ausência de contribuição do candidato para a conduta narrada, e argumentaram tratar-se de evento de pré-campanha permitido pela legislação.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o discurso realizado em evento de pré-campanha caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, à luz da

ausência de pedido explícito de voto e da legislação eleitoral vigente.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 A legislação eleitoral, em especial o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, permite a divulgação de pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que ausente pedido explícito de voto.

3.2 No caso concreto, as falas proferidas no evento de pré-campanha configuram palavras de apoio e enaltecimento das qualidades do pré-candidato, sem, contudo, caracterizar pedido de voto direto ou indireto. A interpretação das chamadas "palavras mágicas" não pode restringir comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha.

3.3 A conduta analisada não extrapola os limites da liberdade de expressão protegida pela Constituição Federal, arts. 5º, IX e 220, e não infringe o princípio da isonomia.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1 Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação e afastando a aplicação da multa aos recorrentes.

4.2 Tese de julgamento: "A divulgação de pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que ausente pedido explícito de voto, configuram condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não caracterizando propaganda eleitoral extemporânea."

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

**RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ADRIANO RAMOS** e **JORGE LUÍS FAYAD NAZARIO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, que julgou procedente a Representação Eleitoral, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 cada, pela prática de propaganda irregular antecipada, com fundamento no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese: **a)** preliminar de violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que o MP juntou vídeo após a inicial, de forma que resta preclusa, em razão de que requer a extinção do feito ou, subsidiariamente, prossiga a ação desconsiderando-se o vídeo; **b)** no mérito, a impossibilidade de o candidato Adriano Ramos ter conhecimento do discurso proferido por terceiro e a ausência de compartilhamento; **c)** não restou demonstrado na inicial de que modo Adriano teria eventualmente contribuído para a conduta narrada; **d)** trata-se de um evento de lançamento de pré-campanha em que diversas pessoas falaram do candidato; e **e)** inexistência de pedido explícito de voto e ausência de ilegalidade no discurso proferido por Jorge Fayad. Requer-se, ao final, provimento do recurso para a reforma da sentença, no sentido de julgar improcedente a representação, para afastar a multa fixada em primeiro grau de jurisdição ou, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para reduzir a multa para R\$5.000,00 (ID 44168630).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral alega que o vídeo foi juntado, via link, na petição inicial, de forma que só foi anexado posteriormente, por uma questão técnica, de problema no acesso ao link. No mérito, alega que o Adriano concordou com o que foi dito e que é o principal beneficiário da propaganda irregular e que Jorge, durante o discurso, afirmou que a Polícia Federal e a Associação de Delegados da Polícia Federal do Estado “vai [sic] apoiar Adriano Ramos aqui em Paranaguá, custe o que custar”, e também que Adriano “é uma pessoa séria que efetivamente deve ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Paranaguá” e ainda que “então é hora de renovar e agora é esse homem aqui que tem que ser”, o que caracteriza o uso de palavras mágicas, restando evidente a propaganda eleitoral extemporânea. Ao final, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença (ID 44168634).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, considerando que os vídeos veiculados não apresentam pedido explícito de voto, não caracterizando-se como propaganda eleitoral extemporânea (ID 43961766).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**I.** Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

**II.** Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ADRIANO RAMOS** e **JORGE LUÍS FAYAD NAZARIO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, que julgou procedente a Representação Eleitoral, condenando os recorrente ao pagamento de

R\$10.000,00, cada, em razão da realização de propaganda eleitoral extemporânea.

O recorrente alega que o discurso foi realizado em evento referente ao lançamento da pré-candidatura de Adriano Ramos, em que foram proferidas palavras de exaltação da pessoa de Adriano e pedido de apoio, o que é permitido em período pré-eleitoral, inexistindo propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual requer o afastamento da multa aplicada na sentença.

O recurso merece provimento.

Em preliminar, o recorrente arguiu violação ao princípio da ampla defesa, em razão da juntada extemporânea do vídeo, que comprova o discurso ora impugnado.

No entanto, a alegação preliminar não prospera.

Isso porque, o Ministério Público juntou o link referente ao vídeo que faz prova do conteúdo irregular, que pretende provar, na exordial. Porém, em razão do problema técnico no link, que não deu acesso ao conteúdo pretendido, de modo que, de fato, foi juntado o mencionado vídeo, não se caracterizando a preclusão da produção de prova.

No mérito, a controvérsia cinge-se a avaliar se o conteúdo do vídeo caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, passível de aplicação de multa.

Na espécie, a suposta propaganda eleitoral antecipada teria ocorrido durante o discurso de JORGE LUIS FAYAD NAZÁRIO, em evento de divulgação da pré-candidatura de ADRIANO RAMOS, conforme vídeo de ID 44168628, com a seguinte imagem:



Segue a transcrição do vídeo:

*Eu não preciso dizer, vocês sabem, que é raro na política brasileira, por isso eu falo com maior transparência, maior carinho, que a Polícia Federal, a associação de Delegados da Polícia Federal do Estado, vai apoiar Adriano Ramos aqui em Paranaguá, custe o que custar. Porque nós temos que colocar na política, não só*

*pessoas boas gestoras, não só pessoas idealistas, mas pessoas íntegras, que pensem na população, pensem na sociedade e não surjam somente de quatro em quatro anos para ganhar os votos e depois somem, com palavras vazias e [fáceis]. Então, eu conheço o Adriano Ramos, é uma pessoa íntegra, como eu disse, humilde, temente a Deus, e é uma pessoa séria que efetivamente deve ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Paranaguá, porque eu estou aqui desde 2009 e eu posso dizer a vocês que até hoje é a mesma coisa, a saúde é uma porcaria, a educação uma porcaria, a segurança é uma porcaria, infraestrutura uma porcaria, então é hora de renovar e agora é esse homem aqui que tem que ser, porque além de ser temente a Deus, é temente à sociedade, ao povo que ele defende, muito obrigado.*

Na sentença, o Juízo Eleitoral entendeu que houve propaganda eleitoral extemporânea no discurso de JORGE, em razão da existência de pedido de voto por meio de palavras mágicas, aplicando-se a multa também à ADRIANO, porque esteve ao lado de JORGE durante o discurso, aplaudindo e demonstrando consentimento. Assim, julgou parcialmente procedente a representação, para condenar ambos ao pagamento da multa de R\$10.000,00, cada (ID 44086524).

Sobre o tema, a fim de resguardar a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, nos termos do artigo 36 da Lei das Eleições, estando expressamente prevista em seu § 3º a aplicação de multa, no importe de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, nos casos de realização de propaganda eleitoral antes do referido prazo legal.

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, denominada minirreforma política, houve a redução do período de campanha eleitoral e, deste modo, passou-se a abrandar o rigor com a realização da chamada propaganda eleitoral antecipada, permitindo-se de modo expresso a realização de determinadas condutas que, outrora, seriam consideradas ilícitas.

Ocorre que, a configuração da propaganda eleitoral antecipada é substancialmente mitigada pelo artigo 36-A da Lei das Eleições, que, grosso modo, permite todo tipo de exposição ou promoção pessoal, desde que não haja pedido explícito de voto. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais,

discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Quanto à expressão “pedido explícito de votos”, à luz do contexto normativo do citado artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, destaca-se a lição de Rodrigo López Zilio (2018, p. 383):

*“(...) O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abrange a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do seu voto”, “quero seu voto”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar.”*

Acerca deste assunto, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve haver “*de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de arma*” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002942, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2023).

Ainda, em recente julgado do TSE (AgR-AI n. 9-24/SP), reforçou-se o entendimento de que “*propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos*” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)”.

Nesta esteira, implica esclarecer que o TSE possui o entendimento no sentido de que “*À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas"*”. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060071858/RO, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, data 01/12/2023). E, ainda, que “*A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]*” (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010778/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, data 19/10/2023).

Deste modo, deve-se inferir, em cada caso, se houve o “pedido explícito de votos”, bem como o inequívoco contexto de intenção de captar voto, de antecipar a campanha eleitoral, de maneira a atingir a igualdade de chances entre os candidatos, pelo extravasamento da manifestação da liberdade de expressão.

Na espécie, das falas constantes do vídeo de ID 44168628 é possível extrair tão somente: **a)** palavras de enaltecimento das qualidades pessoais do pré-candidato; **b)** divulgação da pré-candidatura; e **c)** palavras de apoio à futura candidatura do pré-candidato.

Os principais trechos considerados como pedidos de voto, por meio de palavras mágicas pelo magistrado *a quo* (ID 44086524) foram os seguintes:

“*por isso eu falo com maior transparência, maior carinho, que a Polícia Federal, a associação de Delegados da Polícia Federal do Estado, vai apoiar Adriano Ramos aqui em Paranaguá, custe o que custar*”,

“*Adriano Ramos, é uma pessoa íntegra, como eu disse, humilde, temente a Deus, e é uma pessoa séria que efetivamente deve ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Paranaguá*” e

“*então é hora de renovar e agora é esse homem aqui que tem que ser*”

No entanto, observa-se que as falas acima transcritas passam a ideia de pedido de apoio à pré-candidatura e de exaltação das qualidades do pré-candidato. Não se vê pedido de voto ou comando para que se eleja o pré-candidato em questão.

Nesse sentido, “*Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política*” (TSE, Rec-Rp nº 060030120, Acórdão BRASÍLIA – DF, Relator(a): Min. Maria Claudia Buccianeri, Julgamento: 19/12/2022 Publicação: 19/12/2022 - grifo nosso).

Cabe notar que é evidente o caráter eleitoral do discurso, já que se trata de evento de divulgação da pré-candidatura de Adriano Ramos. Assim, o objetivo principal do encontro é a reunião de pessoas para exaltar a figura do pré-candidato, ressaltar as suas qualidades, divulgar e pedir apoio à pré-candidatura, o que não é vedado, segundo o artigo 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, inexiste propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não se observa, no caso, pedido de voto, seja direto ou indireto, utilização de meio proscrito ou violação à isonomia entre candidatos.

Consga-se que é preciso respeitar a esfera da liberdade de expressão dos candidatos, protegida expressamente pelos artigos 5º, incisos IX e IX, e 220, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, a conduta em análise amolda-se perfeitamente à hipótese permissiva do caput do artigo 36-A da LE, de modo que não há ilegalidade a ser corrigida com relação ao seu conteúdo, tratando-se tão somente de divulgação de pré-candidatura e exposição das suas qualidades pessoais, o que é permitido.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. ENQUETE. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**1. Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula 28 do TSE.**

**2. O art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político, circunstância observada no caso dos autos, na medida em que a suposta enquete se limitou à mera exposição de projeto para possível candidatura, sem pedido explícito de votos. Hipótese de propaganda antecipada afastada.**

### *3. Agravo Regimental desprovido.*

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007690, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2021 -Grifamos).

Tem-se que não há qualquer pedido explícito de votos, tampouco é possível perceber a existência das chamadas “palavras mágicas” ou mesmo ofensa à paridade de armas, de modo que não há ilegalidade a ser corrigida.

Portanto, tendo em vista a não configuração de propaganda eleitoral extemporânea, mister a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente, afastando-se a aplicação da multa aos representados, ora recorrentes.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **ADRIANO RAMOS** e **JORGE LUÍS FAYAD NAZARIO**, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada aos recorrentes, em razão da inexistência de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97.

**GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**  
Relator

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600062-83.2024.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTES: ADRIANO RAMOS, JORGE LUIS FAYAD NAZARIO - Advogados dos RECORRENTES: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 10/01/2025 14:00:32

Número do documento: 24121813045003700000043259772

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813045003700000043259772>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 13:04:50

Num. 44313249 - Pág. 9

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 10/01/2025 14:00:32

Número do documento: 24121813045003700000043259772

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813045003700000043259772>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 13:04:50

Num. 44313249 - Pág. 10